**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.679 - GO (2019/0160059-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO NEFI CORDEIRO** |
| RECORRENTE | : | ADRIANO BARBOSA CABRAL |
| ADVOGADO | : | GISLEIDE FERREIRA GOMES MOTA - GO042272 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por ADRIANO BARBOSA CABRAL em face do Tribunal de Justiça de Goiás que denegou o *writ* de origem, por acórdão assim ementado (fl. 114):

> 'HABEAS CORPUS'. ARTIGOS 33 DA LEI DE DROGAS E ARTIGO 180, 'CAPUT', DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO E INDEFERIMENTO AO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. APELO PENDENTE DE JULGAMENTO. VIA DE MAIOR ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. A manutenção da prisão, no ato da sentença condenatória, com o indeferimento do direito de apelar em liberdade, não configura constrangimento ilegal, sobretudo quando a autoridade judiciária extrair a real necessidade da medida extrema, com base nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, além de o paciente ter permanecido preso durante toda a instrução criminal, a gravidade do crime e a quantidade de droga apreendida (300 Kg de maconha). Embora não exista óbice à impetração de 'Habeas Corpus' concomitante à interposição de apelação, o direito de recorrer em liberdade e questões afetas ao regime de expiação e quantum de pena devem ser reservados ao julgamento do apelo, recurso de rito mais amplo e abrangente, que privilegia o contraditório. ORDEM DENEGADA.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 7 anos e 5 meses de reclusão, e ao pagamento de 652 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33 da Lei 11.343/2006 e 180 do Código Penal, negado o recurso em liberdade.

Nas razões do recurso, aponta a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de fundamentação idônea da sentença ao negar o direito de recorrer em liberdade, bem como a falta dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP.

Sustenta que não houve fundamentação concreta para a imposição do regime mais gravoso, bem como para exasperação da pena-base, argumentando que a circunstância judicial da culpabilidade teve por fundamento elemento inerente ao tipo penal.

Aponta ainda a existência de *bis in idem*, pois a quantidade de droga teria

sido utilizada na primeira e na terceira fase da dosimetria da pena. Requer a concessão da ordem para que o seja expedido alvará de soltura em favor do recorrente.

No processo n. 31511-40.2018.8.09.0137 foi aberto prazo para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 5/6/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A sentença negou o recurso em liberdade, sob a seguinte fundamentação (fl. 75):

> O acusado esteve preso cautelarmente durante toda a instrução processual, de forma que sua segregação provisória continua sendo necessária para a garantia da ordem pública, nos exatos termos da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, bem como por ter sido fixado o regime fechado para cumprimento de pena, motivo que NEGO-LHE o direito de recorrer em liberdade (art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal).

Por sua vez, a decisão de prisão preventiva assim dispôs (fls. 31/34):

> Vistos etc.
>
> Extrai-se dos autos que no dia 16 de março de 2018 foi instaurado o inquérito policial nº 38/2018, mediante auto de prisão em flagrante (ff. 11/16), para fins de apuração dos crimes descritos no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06 e no art. 180, caput, na forma dos arts. 29, caput e 69, todos do Código Penal, supostamente perpetrado pelos acusados Vanusa Batista de Jesus e Adriano Barbosa Cabral.
>
> Desenvolvidas as investigações necessárias, o feito foi relatado e enviado ao crivo ministerial.
>
> Com vista dos autos, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Vanusa Batista de Jesus e Adriano Barbosa Cabral, imputando lhes a prática dos delitos previstos nos art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06 e no art. 180, caput, na forma dos arts. 29, caput e 69, todos do Código Penal, em razão dos fatos ali narrados.
>
> Na oportunidade, em cota coligida às ff. 7/9, o Parquet ainda se manifestou pela decretação da prisão preventiva de Adriano Barbosa Cabral.
>
> Registra-se que em relação à denunciada Vanusa Batista de Jesus, foi concedida a prisão domiciliar, conforme ata de audiência de custódia de ff. 29/30, dos

autos de prisão em flagrante em apenso.

É o relato. Decido.

De partida, impõe-se analisar a necessidade de decretar a prisão preventiva de Adriano Barbosa Cabral, nos termos do art. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

No cenário atual das prisões processuais é imprescindível a análise de dois pressupostos cautelares fundamentais, quais sejam, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. O primeiro se traduz pela presença de indícios suficientes de o autoria e prova da materialidade. O segundo compreende-se como o concreto perigo que a liberdade da agente representa à investigação criminal, à instrução do processo penal e à efetividade do direito penal ou à segurança social, conforme inserto no art. 312 do Código de Processo Penal.

No entanto, vale frisar que essa análise não deve ser realizada em detrimento do princípio da proporcionalidade. É dizer, impõe-se que o instrumento cautelar da prisão processual não seja mais severo e gravoso que a sanção penal imposta ao final de suposta persecução criminal in judicio, tornando-se por si um veículo punitivo.

Desta feita, cumpre lembrar que em certos casos, a decretação da prisão preventiva sequer é admitida. Observa-se que a nova redação dada ao art. 313, I, do Código de Processo Penal, preconiza que somente será admitida a o decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com a pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Embora não se trate de uma regra absoluta, uma vez que no mesmo artigo há algumas exceções (inteligência do art. 313, II e III, do Código de Processo Penal), tal fato há de ser verificado no caso concreto.

Na hipótese, pesa contra o denunciado procedimento investigativo a fim de apurar a suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06 e no art. 180, caput, na forma dos arts. 29, caput e 69, todos do Código Penal, sendo que em relação ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06 a pena privativa de liberdade supera o patamar de 4 (quatro) anos, o que não obsta a decretação da prisão preventiva.

In casu, a prova da existência do crime encontra-se respaldada pelos elementos coligidos no encarte investigativo, notadamente pelo auto de prisão em flagrante delito de ff. 12/16, registro de atendimento integrado de ff. 21/22-v, auto de exibição e apreensão de ff. 23/24 e termo de declaração de f. 41, os quais, num primeiro momento dão conta da ocorrência dos fatos. Há também indícios de autoria, com relevo para o termo de depoimento de ff. 54/55 e relatório da autoridade policial de ff. 82/84-v.

**Quanto ao perigo do estado de liberdade (periculum libertatis), este se assenta de forma especial no risco à garantia da ordem pública.**

**Pelas informações contidas nos autos, o denunciado Adriano Barbosa Cabral, praticava o crime de tráfico de drogas nesta cidade de Rio Verde/GO, especialmente nos bairros da vila Promissão e vila Mariana (f. 54, do inquérito policial).**

**Sendo assim, a decretação da prisão se faz necessária para o fim de**

> **manter, por ora, a tranqüilidade social abalada pelo comportamento criminoso Balnarrado na exordial, supostamente praticado pelo acusado.**
> Cumpre ressaltar que o risco quanto à garantia da ordem pública não está relacionado somente com a probabilidade de o indivíduo voltar a delinquir, uma vez que, se assim fosse, o simples fato do agente não ostentar antecedentes, não ensejaria risco a esta.
> [...doutrina...]
> Dessa forma, na confluência com os requisitos dos arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal, tais fatos estão a demonstrar a necessidade da custódia cautelar, exigindo das autoridades estatais competentes, a adoção de medidas que tenham por finalidade evitar que novos crimes sejam praticados.
> Posto isto, com fulcro nos dispositivos antes elencados, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ADRIANO BATISTA DE JESUS.
> [...].

Como se vê, o decreto prisional tem fundamento que nesse juízo inicial deve ser entendido como válido para prisão, pois destaca a necessidade de garantia da ordem pública, pelo fato de o crime de tráfico estar sendo praticado em dois bairros da cidade de Rio Verde/GO, bem como em face do *comportamento criminoso narrado na exordial, supostamente praticado pelo acusado.*

Consta na sentença condenatória *que os denunciados tinham em depósito, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, diversas porções de substâncias entorpecentes ilícitas, pesando aproximadamente 300 kg (trezentos quilos)* - fl. 36.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Por outro lado, a pretensão de modificação do regime inicial e revisão da dosimetria da pena, é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, sendo necessária a apreciação aprofundada do recurso em *habeas*

*corpus* por ocasião do exame de mérito.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator